



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.001917/98-67
Recurso nº : 119.528
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : ADEMAR AGAPITO DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.500

IRPF - TRIBUTAÇÃO DE SOCIEDADES CIVIS - Lucros distribuídos aos sócios no decorrer do ano calendário, ou automaticamente distribuídos ao final do exercício social, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas.

GLOSA DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO CAIXA - O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir as despesas decorrentes do exercício da respectiva atividade e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas em seu próprio nome.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR AGAPITO DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001917/98-67
Acórdão nº. : 102-45.500
Recurso nº. : 119.528
Recorrente : ADEMAR AGAPITO DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência requerida por esta E. Câmara, na sessão de 21 de outubro de 1999, no sentido de que a repartição de origem intimasse o recorrente e a sociedade civil Organização Técnico Contábil Lisboa Ltda. da qual faz parte, a prestar esclarecimentos acerca dos pagamentos efetuados ao recorrente imposto de renda na fonte e despesas lançadas no seu livro caixa, conforme dúvidas suscitadas no voto de fls. 386/388.

Em resposta à diligência requerida, o recorrente informa que todo o valor recebido no ano-base de 1993, no total 17.853,52 UFIR, foi oriundo da Organização Técnico Contábil Lisboa Ltda (fl. 398), cuja retenção do IR-Fonte importou na quantia de 937,04 UFIR, e que o crédito utilizado pela citada empresa, foi distribuição automática de honorários recebidos pela mesma entre os dois únicos sócios.

Informa ainda, que todo o recebimento bruto foi atribuído à pessoa física, não tendo sido abatido qualquer tipo de despesa correspondente ao exercício da profissão.

Relatório às fls. 383/385.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001917/98-67

Acórdão nº. : 102-45.500

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente recurso de Auto de Infração relativo à glosa de despesas lançadas no Livro-Caixa pelo recorrente em sua declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1993 – exercício de 1994, com a conseqüente exigência de devolução de imposto de renda recebido pelo recorrente a título de restituição.

Conforme se verifica dos autos, o recorrente lançou despesa em nome de terceiros como se sua fosse, entendendo inequivocamente que, sendo sócio de sociedade uniprofissional relativo a profissão regulamentada, tanto as receitas como as despesas da sociedade, deveriam lhe ser imputadas.

Após análise dos documentos juntados aos autos, a questão não se mostrou, devidamente, elucidada, razão porque, esta E. Câmara achou por bem requerer diligência, para que fossem esclarecidas as dúvidas ali suscitadas.

À vista das informações prestadas na diligência, conclui-se que o recorrente procedeu a uma miscelânea, tanto na sua declaração de rendimentos como na empresa pagadora de seus rendimentos da qual é sócio.

Isto porque, ao invés de escriturar nos livros fiscais da empresa as despesas efetuadas, haja vista que todos os comprovantes de pagamento estão em seu nome, o fez em seu livro caixa como se fosse sua. Por outro lado, alega que todo o rendimento bruto auferido pela sociedade foi atribuído aos sócios, como se lucro fosse, não gerando, portanto, qualquer lucro na Sociedade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001917/98-67

Acórdão nº. : 102-45.500

Entretanto, para o deslinde da questão, este procedimento em nada irá alterar a exigência do tributo que lhe foi imposta, porquanto, efetivamente recebeu recursos daquela Sociedade, seja a título de pró-labore ou lucro automaticamente distribuído.

O que o recorrente não poderia ter feito é, lançar no seu Livro Caixa e deduzir de sua declaração de rendimentos, despesas incorridas em nome de terceiros (Organização Técnico Contábil Lisboa Ltda.).

Ao contrário, deveria lançar todas as receitas e despesas na escrita da sociedade, para ao final do exercício, apurar o lucro efetivamente ocorrido e, a partir daí, distribuir o lucro apurado aos sócios, ou então, lançar todas as receitas e despesas no seu Livro Caixa, desde que todos os documentos que dão suporte ao lançamento tenham sido emitidos em seu próprio nome.

Da forma como se encontra os documentos e em decorrência dos procedimentos adotados pelo recorrente, correto o lançamento do crédito tributário, assim como a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve o lançamento, a qual peço vênia para adotá-la como se minha fosse.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

VALMIR SANDRI